



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.908828/2009-16
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.574 – 2ª Turma Especial**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Ermano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Ribeirão Preto/SP).

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 14-40.909, às fls. 35 a 46:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório - DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 11362.89673.260208.1.3.04-4558, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real - estimativa mensal**, pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) referente a 11/2007, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484), efetuado em 31/01/2007.*

Em decisão proferida pela DRF Ribeirão Preto em 07/10/2009 (intimação por edital), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

*Em 18/11/2009, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: **a)** A requerente pleiteou o ressarcimento para fins de compensação de débitos referentes à CSLL do período de apuração de novembro/2007, com créditos de CSLL (código 2484) do período de apuração de dezembro de 2006, por meio da PER/DCOMP 11362.89673.260208.1.3.04-4558; **b)** Ocorre que a requerente foi notificada acerca do despacho decisório que não homologou a compensação. A justificativa foi de que o crédito trata-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica pelo lucro real, assim o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do art. 10 da IN/SRF n.º 600/2005; **c)** Entretanto, em que pese a diligência e aplicação do ilustre subscritor do referido despacho, não deve o mesmo prevalecer por absoluta falta de amparo legal e ausência da devida interpretação sistemática das legislações aplicáveis à espécie; **d)** Segundo o despacho decisório, a requerente não poderia compensar os créditos que possuía de CSLL (código 2484), pois trata-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica pelo lucro real, em razão do disposto no art. 10 da IN/SRF n.º 600/2005, no entanto, referido dispositivo não encontra amparo legal, assim, não*

poderia impedir a requerente de proceder a compensação do crédito de CSLL por estimativa que possui; e) Isso porque, dispõe o art. 170 do CTN que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; f) Porém, a Lei nº 9.430/96, cujo art. 74 disciplina a compensação de débitos com créditos próprios no âmbito da Receita, não impede a compensação de valores pagos a maior a título de CSLL por estimativa com débitos que possui do mesmo ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, muito menos restringe o seu uso somente no valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, como está previsto no art. 10 da IN/SRF nº 600/2005; g) É sabido que a instrução normativa é uma norma de eficácia limitada à lei, não lhe sendo permitido ampliar as disposições legais, mas tão somente explicar ou esclarecer dada matéria; h) Portanto, a IN/SRF nº 600/2005 extrapolou o seu limite legal, na medida em que criou uma nova hipótese de vedação ao direito dos contribuintes de compensar seus créditos tributários, qual seja, a vedação da compensação por meio de PER/DCOMP dos créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de CSLL, no decorrer do ano-calendário, para somente no fim do mesmo ano calendário, que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não prevê; i) Além disso, o dispositivo restritivo disposto na IN/SRF nº 600/2005 foi revogado pela IN/SRF nº 900/2008 e, por conta disso, a Receita Federal do Brasil esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de Dcomp; j) Em função disso, a requerente tem o direito de compensar o débito referente à CSLL do período de apuração de novembro/2007, com valores pagos a maior a título de CSLL (código 2484) do período de apuração de dezembro de 2006, em conformidade com o pleiteado através da PER/DCOMP 11362.89673.260208.1.3.04-4558, devendo ser reformado o despacho decisório que não homologou a compensação.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a negativa em relação à declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/04/2013, a Contribuinte apresentou em 27/05/2013 o recurso voluntário de fls. 52 a 57, com os argumentos descritos abaixo:

- a Recorrente junta a este recurso voluntário documentos que não foram antes colacionados. Tal escusa se dá devido ao fundamento adotado pelo Acórdão em debate, que demonstrou a necessidade de demonstrar e evidenciar situação não suscitada a princípio;

- o Acórdão de fls. 35/46 considerou o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo e, conseqüentemente, o direito creditório da recorrente, porém entendeu que o direito a este crédito não restou comprovado, bem como que seria necessário trazer aos autos documentos pertinentes que comprovem o direito líquido e certo da Recorrente quanto ao pagamento indevido ou a maior;

- oportuno registrar que todos os elementos probatórios dos créditos compensados sempre estiveram à disposição da Fiscalização e poderiam ter sido verificados em mera diligência fiscal, mesmo na própria Receita Federal do Brasil. Além disso, tivesse a Fiscalização se dignado a diligenciar junto à Recorrente para verificar os livros contábeis onde estão retratados os lançamentos que resultaram no saldo negativo de CSLL, teria constatado a veracidade das informações constantes na PER/DCOMP;

- no entanto, em que pese não ter sido procedido dessa forma, a Recorrente já traz os documentos que deveriam ter sido solicitados pela Fiscalização (doc. 01), como o Lalur dos exercícios de 2006 e 2007, Balanços dos exercícios de 2006 e 2007, relatório razão analítico da CSLL e Demonstração do Resultado dos Exercícios de 2006 e 2007, guia de arrecadação da Receita Federal - DARF arrecadado em 31/01/2007, DIPJ 2007 e 2008 e PER/DCOMP de nº 11362.89673.260208.1.3.04-4558, os quais demonstram a veracidade e autenticidade dos valores apurados pela Recorrente;

- no ano-calendário de 2006, a Recorrente apurou na DIPJ saldo credor de CSLL no montante de R\$ 1.769.912,96, no entanto recolheu indevidamente a CSLL de dezembro de 2006 no valor de R\$ 340.503,18, conforme guia de arrecadação da Receita Federal do Brasil - DARF (doc. 01);

- conforme demonstrativo anexo, no Livro Razão da Recorrente, especificamente na conta contábil 116.20.0000929, titulada como Contribuição Social - Exercícios Anteriores, observa-se um saldo final em dezembro de 2006 de R\$ 1.769.912,96, ou seja, o mesmo valor declarado na DIPJ/2007 pela Recorrente. Essa informação também pode ser apurada no demonstrativo do livro razão da empresa (doc. 01);

- já o valor pago pela Recorrente a título de CSLL por estimativa, no valor de R\$ 340.503,18, referente ao período de apuração 31/12/2006, e recolhido em 31/01/2007, encontra-se cópia do livro razão da Recorrente onde foi lançado referida importância e da guia DARF recolhida (doc. 01);

- assim, diante de toda a documentação, não poderia ter sido indeferida a declaração de compensação da Recorrente, sob o argumento de que não existem provas suficientes que atestam a existência do crédito no valor de R\$ 340.503,18, referente ao ano-calendário 2006, do qual foi usado o montante de R\$ 240.719,60 para compensação com o débito de CSLL apurado em novembro de 2007 conforme informado na PER/DCOMP de nº 11362.89673.260208.1.3.04-4558;

- o crédito compensado é decorrente da estimativa mensal de contribuição social apurada pelo lucro real, paga indevidamente ou a maior à Receita Federal do Brasil como antecipação do tributo devido. Diante disso, a Recorrente não poderia ser impedida de compensar os créditos relativos de CSLL, pelo fato de não haver provas suficientes nos autos, pois tais valores foram recolhidos e declarados pela Recorrente quando dos pagamentos realizados no ano-calendário 2006;

- em razão do exposto, aguarda-se o acolhimento do presente recurso voluntário para que seja julgado procedente, com o reconhecimento do direito da Recorrente utilizar o valor de R\$ 340.503,18, decorrente do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006, para compensar débito de CSLL apurado em novembro de 2007, como foi declarado na DCOMP nº 11362.89673.260208.1.3.04-4558.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 26/02/2008, na qual utilizou um alegado crédito proveniente de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente ao mês de dezembro/2006.

O DARF gerador do crédito foi recolhido em 31/01/2007, no valor de R\$ 340.503,18. Deste montante, foram utilizados R\$ 258.564,19 a título de crédito no PER/DCOMP sob exame.

O débito objeto da compensação corresponde à estimativa de CSLL do mês de novembro/2007, no valor de R\$ 240.719,60 (rubrica principal).

A negativa da Delegacia de origem foi amparada no entendimento de que os recolhimentos de estimativa mensal só poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme estabelecia o art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

Na sequência, a Delegacia de Julgamento (DRJ), fazendo referência à manifestação da Cosit na Solução de Consulta Interna nº 19, de 05/12/2011, admitiu a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, mas manteve a negativa em relação à declaração de compensação por falta da efetiva comprovação do indébito (ausência de liquidez e certeza).

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento citou elementos que a Contribuinte deveria ter apresentado para comprovar o alegado indébito, entre eles, lançamentos contábeis em conta de tributos a recuperar, balanços ou balancetes transcritos no Diário ou Lalur, Demonstração de Resultado do Exercício, etc.

Nessa fase recursal, a Contribuinte destaca inicialmente que a negativa da Delegacia de origem estava fundamentada na própria impossibilidade de compensação/restituição de estimativa mensal, e que a questão da liquidez e certeza do indébito só foi suscitada pela Delegacia de Julgamento.

Diante disso, ela menciona que juntou ao recurso voluntário vários documentos visando a comprovação de seu indébito, entre eles, o livro Lalur dos exercícios de 2006 e 2007, Balanços dos exercícios de 2006 e 2007, relatório Razão analítico da CSLL, Demonstração do Resultado dos Exercícios de 2006 e 2007, guia de arrecadação da Receita Federal - DARF arrecadado em 31/01/2007, e DIPJ's 2007 e 2008.

De acordo com a DIPJ, às fls. 73, a Contribuinte apurou estimativa mensal de CSLL em dezembro/2006 com base em Balancete de Redução. O valor da contribuição no balancete cumulativo até esse mês foi de R\$ 2.414.126,92. Com a dedução das estimativas

pagas nos meses anteriores (R\$ 1.769.912,96), restou um saldo a pagar de estimativa de CSLL de dezembro/2006 no montante de R\$ 644.213,96.

A Demonstração da Base de Cálculo da CSLL contida no livro Lalur, às fls. 153, registra que esse valor de R\$ 644.213,96 teria sido extinto por compensação com “Pis Não-Cumulativo Exp”.

Nesse caso, o DARF recolhido em 31/01/2007, no valor de R\$ 340.503,18, poderia configurar pagamento indevido ou a maior da estimativa de dezembro, e até mesmo poderia ser passível de restituição/compensação como saldo negativo, já que o excedente de estimativa, caso confirmado, poderia também configurar crédito dessa natureza (saldo negativo).

É importante registrar que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a prestar esclarecimentos específicos sobre o alegado direito creditório. Impulsionada pelas considerações gerais contidas na decisão de primeira instância administrativa acerca da comprovação de indébitos da espécie aqui analisada, ela apresentou vários documentos, mas a solução do presente processo ainda demanda instrução complementar.

Tanto a base de cálculo da CSLL quanto o valor da contribuição devida devem ser verificados pela Delegacia de origem, à vista dos documentos já constantes dos autos, e de outros que se entenda necessários.

O valor da contribuição devida também deve ser confrontado com as estimativas efetivamente quitadas (seja por meio de DARF, retenção na fonte ou compensação mediante PER/DCOMP), objetivando constatar se houve ou não o alegado excesso de pagamento de CSLL, com a indicação, se for o caso, do valor a ser restituído/compensado.

As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, e antes de o processo retornar ao CARF, a Contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre as conclusões que resultarem da verificação acima.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Ribeirão Preto/SP atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa